



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000432-11.2021.5.09.0130

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC. AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - CNPJ: 76.684.943/0001-42

ADVOGADO: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA - OAB: PR18838

RECLAMADO: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.178.298/0001-97

ADVOGADO: CASSIANO RICARDO REGIS - OAB: PR29067

ADVOGADO: JOAO CARLOS REGIS - OAB: PR05035

ADVOGADO: RODOLFO STADTLOBER - OAB: PR92508

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST QUIMICAS E FARM DO ESTPR - CNPJ: 77.173.458/0001-77

ADVOGADO: CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - OAB: PR41324

TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA MARA ZILLI CASAGRANDE - CPF: 974.788.739-87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ATOrd 0000432-11.2021.5.09.0130

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MAQ. MEC MAT. ELETR. DE
VEIC. AUTOMOTORES, DE AUTOPECAS COMP. E PARTES PARA VEIC.
AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA
RECLAMADO: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA : 13.06.2022
HORÁRIO : 17h55min
JUIZ DO TRABALHO : LEONARDO VIEIRA WANDELLI

Apregoadas as partes para a audiência de leitura e publicação da presente, ausentes, profere o Juízo a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I # RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de



Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba propõe ação trabalhista em face de Faurecia Automotive do Brasil Ltda e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná – STIQFEPAR, postulando o reconhecimento do legítimo representante sindical dos empregados da 1ª ré e consectários. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

As rés oferecem contestações escritas no prazo assinalado, propugnando pela improcedência dos pedidos da exordial. Juntam, além da representação, documentos. Manifesta-se a parte autora.

Realizada prova pericial, manifestando-se as partes. Inexistindo outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Julgamento designado para esta data.

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

A – Enquadramento sindical

Pelo ordenamento jurídico da estrutura sindical vigente no país, o enquadramento sindical guia-se pela atividade econômica preponderante do empregador, salvo se o empregado pertencer a categoria diferenciada.



Ressalta-se que, no sistema de unicidade sindical mantido pelo art. 8º da Constituição, a representação sindical não é elegível, mas sim decorre do enquadramento na base de representação do único sindicato em cada base territorial.

No caso em tela, determinada a realização de perícia de ergonomia, com o fim de descrever o processo produtivo na unidade da 1ª ré em São José dos Pinhais, destacando o número de trabalhadores em cada seguimento da atividade, bem como os fluxos de processos e o modo de conexão do fornecimento dos produtos produzidos com a atividade da indústria destinatária final, inclusive eventual operação dentro do parque fabril automobilístico, o laudo pericial apresenta as seguintes constatações (fls. 346/368, PDF):

6.2 INFORMAÇÕES DURANTE REUNIÃO NO ATO PERICIAL:

DA RECLAMADA:

Há na empresa, segundo a reclamada, a produção de 2 produtos principais que são: o painel plástico para automóveis (Renault e Volkswagen) e banco traseiros e dianteiros para automóveis (Renault). A empresa produz ainda painéis e para-choques para outra montadora (Jeep).

Existem 3 processos de produção:

1) Plástico - onde a matéria prima (polipropileno), na forma granulada, é transformada em painéis ou peças plástica acessórios para bancos de veículos. Este processo ocorre em máquinas injetoras de diferentes tamanhos. São, atualmente, 12 injetoras. Os painéis são montados com clips e peças plásticas, conforme projeto do cliente.

2) Espumação - onde os componentes químicos são formulados, em laboratório, para posterior confecção de espuma para os bancos dos veículos. Este processo ocorre em carrossel de espumação.

3) Corte de tecido - onde o tecido é cortado em mesa de infesto e, posteriormente, o kit cortado é transferido para o setor de



costura. Esse processo envolve as mesas de infesto e máquinas de costura para a confecção das capas dos bancos, conforme modelos e veículos.

Há atividade em 3 turnos de trabalho.

As estruturas metálicas, assim como tecidos e outras matérias-primas chegam à fábrica para a montagem dos produtos. Não há nenhuma área dedicada a metalurgia ou pessoal capacitado para reparos ou retrabalhos em estruturas metálicas.

Atualmente estão lotados na reclamante:

- Costura – 337 trabalhadores;
- Espuma – 31 trabalhadores;
- Fes e qualidade 34 trabalhadores;
- JIT – montagem de bancos – 37 trabalhadores;
- Logística 6 trabalhadores e
- Montagem 50 trabalhadores.

Há representantes da qualidade lotado em montadora para fazer o controle e a inspeção de qualidade. Estes podem fazer pequenos ajustes, porém sem a utilização de maquinário.

Existem moldes dos clientes e moldes próprios da reclamada, que podem sofrer alterações conforme produto, modelo ou necessidade do cliente.

A solda que há na empresa é no setor de plásticos – solda plástica e eventual atividade e manutenção da empresa.

Não há unidade da empresa no parque industrial (Volkswagen ou Renault).

O fornecimento de produto ao seu cliente (Renault) é feito através do sistema “*just in time*”, com o objetivo de reduzir estoques e também custos com processos.

(...)

8. ANÁLISE DO FLUXO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO



Foi realizada a visita a empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA situada a Rua João Zarpelon, nº 1000, Costeira, CEP: 83.015-210, Município de São José dos Pinhais/PR a fim de descrever o processo produtivo.

Foram visitados os setores de plástico, espumação, corte de tecido, costura, montagem de bancos de veículos e montagem de painéis de veículos.

SETOR DE PLÁSTICO

No setor de plástico onde chega a matéria prima em forma granulada é realizada a transformação da matéria prima em painéis plásticos e peças plásticas menores (componentes) que são utilizados nos bancos dos carros. As injetoras têm diferentes capacidades e trabalham com moldes da própria empresa ou de clientes.

O processo inicia no recebimento e armazenamento da matéria prima.

A estrutura toda vem do fornecedor e a empilhadeira posiciona no setor de produção das injetoras. Area de preparação de matéria prima para injetoras.

(...)

A transformação acontece em máquina injetora.

(...)

O processo é finalizado no acabamento antes de seguir para embalagem ou estoque.

Atualmente, segundo a reclamada, são 12 máquinas injetoras para fabricação de painéis e componentes plásticos para banco de veículos.

(...)

Os produtos, diretamente, embalados não necessitam de montagem, por solicitação do cliente.

(...)



Os produtos que seguem para estoque são para abastecimento interno de linha de montagem.

(...)

SETOR DE ESPUMAÇÃO

O setor de espumação inicia no recebimento de matéria prima e formulação da espuma.

(...)

A espuma líquida passa pelo processo de termoformagem.

Os componentes metálicos de armação dos bancos são abastecidos na linha de montagem através de embalagens que segundo informações da reclamada são produzidos na unidade de quatro Barras.

(...)

O processo finaliza no acabamento e estoque de consumo interno.

(...)

SETOR DE CORTE DE TECIDO

O setor de corte de tecido recebe a matéria prima de fornecedores e faz o infesto.

(...)

O processo inclui o acabamento e por fim segue para armazenamento/estoque de consumo interno.

(...)

SETOR DE COSTURA

O setor de costura produz as capas de bancos de automóveis através de cortes de tecidos produzidos na própria empresa (setor de corte de tecido).



As capas de tecidos, assim como a espuma e os componentes plásticos, produzidos internamente, abastecem a linha de montagem dos bancos de veículos.

(...)

SETOR DE MONTAGEM DE BANCOS

O setor de montagem de bancos inicia com a colocação da capa de tecido na espuma passando por máquinas específica para colocação de componentes.

(...)

Ao final da montagem, os kits de bancos (dianteiros e traseiro) são disponibilizados para estoque.

(...)

O envio dos bancos para o cliente acontece no formato *Just in time* e há na reclamada painéis de acompanhamento da produção do cliente em tempo real.

(...)

SETOR DE MONTAGEM DE PAINÉIS

O setor de montagem de painéis é composto por máquinas específicas para acomodação dos painéis durante o processo de solda plástica e montagem dos componentes. O processo encerra com a embalagem e armazenamento das peças produzidas para envio ao cliente.

(...)

10.CONCLUSÃO PERICIAL

Fundamentado na metodologia elaborada descrita nesta perícia e através da inspeção nas dependências da reclamada conclui-se:

O processo produtivo na empresa FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA está voltado para indústria de transformação de plástico (Polipropileno), espuma (isocianatos e polióis) e tecido para fabricação de peças automotivas.



Com efeito, o laudo pericial deixa evidente que todo o fluxo do processo produtivo da unidade fabril da 1ª ré em São José dos Pinhais converge, essencialmente, para a fabricação e montagem de peças automotivas, notadamente de bancos, painéis e para-choques de veículos automotores, cujo fornecimento está inteiramente ligado à atividade da indústria automobilística, destinatária final e exclusiva das peças, existindo, inclusive, painéis de acompanhamento da produção do cliente em tempo real, bem como a presença de representantes da ré junto à linha das montadoras, fazendo o controle e inspeção de qualidade e pequenos reparos, *in loco*, conforme destaca a *expert*.

Portanto, não resta dúvidas de que a empresa 1ª ré é uma empresa de autopeças, que industrializa diferentes matérias primas (plástico, espuma, tecidos, componentes dos bancos automotivos), todos voltados à fabricação de autopeças que se destinam diretamente à linha de produção automotiva em regime conhecido por *just in time*, no qual a produção da peça já é temporalmente integrada ao ritmo da linha de produção da montadora.

Assim, em que pese constar em seu Estatuto Social a representação dos trabalhadores nas indústrias de material plástico em todos os seus segmentos, inclusive os das indústrias de autopeças e equipamentos plásticos, da indústria de plástico do setor automotivo (fl. 194, PDF), é evidente a inexistência de afinidade entre atividade desses trabalhadores e a atividade dos demais trabalhadores das diversas indústrias químicas e farmacêuticas representados pelo 2º réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná – STIQFEPAR. O que a prova demonstra é que, de fato, o processo produtivo da 1ª ré está voltado para indústria de transformação de plástico (Polipropileno), espuma (isocianatos e polióis), tecido e demais componentes dos bancos automotivos para fabricação e montagem de peças automotivas, reunindo parte dos insumos que já vêm inteiramente prontos àqueles fabricados na própria unidade fabril, sendo enviados os painéis e bancos montados diretamente à linha de produção da indústria automotiva. Na hipótese, a atividade da 1ª ré é especificamente a fabricação e montagem de peças automotivas (bancos, para-choques e painéis automotivos), reunindo os insumos que já chegam prontos àqueles produzidos pela própria 1ª ré. Ora, a linha de montagem das partes de um produto final é uma modalidade de industrialização. A própria indústria automotiva, hoje, é essencialmente indústria de montagem. O produto dessa industrialização, no caso da 1ª ré, é precisamente uma peça automotiva, bancos, para-choques e painéis de automóveis que serão inseridos diretamente na linha de



produção da indústria automotiva. Cuida-se, pois, especificamente de indústria de peças automotivas, categoria representada pelo sindicato-autor, cuja representação abrange os Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba.

Não é outro o critério que se extrai do § 2º do art. 581 da CLT, que define o critério de agregação para a identificação da atividade preponderante:

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Portanto, o que caracteriza a unidade de produto do estabelecimento da 1ª ré em questão não é nenhuma das atividades parcelares, que até envolvem alguma transformação de matéria-prima (plástico, espuma, tecido e os demais componentes dos bancos automotivos), e nem por isso deixam de ter como produto para cuja obtenção todas as demais atividades convergem, a produção de bancos, para-choques e painéis automotivos, típica atividade de indústria automotiva que, por sua vez, se insere como um segmento da indústria de montagem de automóveis.

Aliás, o c. TST já decidiu acerca do enquadramento sindical em indústria de autopeças aplicando tal princípio com intensidade normativa ainda maior, pois se tratava de indústria de peças plásticas, como sói ocorrer no presente caso, que, não obstante, por se tratar de indústria de peças automotivas, foi enquadrada na categoria da indústria metalúrgica:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO PROFISSIONAL CREDOR DOS VALORES RECOLHIDOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL - QUESTÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA AGREGAÇÃO PARA SE DEFINIR A ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA OS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA



CADEIA PRODUTIVA. Trata-se o caso concreto de ação de consignação em pagamento em que a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. pleiteia a definição de qual sindicato é credor da contribuição sindical, objetivando o recolhimento do encargo para o fim de desincumbir-se da mora. Em face desse pedido, incidentalmente, foi reconhecida a representação sindical dos empregados da Consignante pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiaí, beneficiário das contribuições. Ocorre que, à luz do critério da agregação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí possui maior representatividade da categoria dos trabalhadores da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda. Isso porque a atividade preponderante da empresa consignante é a fabricação de peças automotivas à base de material plástico. Ou seja, constrói produtos destinados exclusivamente para o setor automobilístico. Portanto os empregados da Consignante participam da cadeia de montagem de veículos. Incide, na hipótese, a previsão contida no § 2º do art. 581 da CLT: -Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional-. Com efeito, os trabalhadores contratados pela Autora atuam, de forma conexa, para o ramo empresarial da metalurgia. No caso concreto, percebe-se que a atuação da empresa está inserida no segmento metalúrgico, contribuindo de forma intensa e essencial à fabricação de automóveis, de onde se extrai a vinculação dos empregados da Consignante ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí e Região. Pontue-se que a agregação de todos os trabalhadores que se ativam na fabricação de automóveis em torno de um mesmo sindicato obreiro que representa a categoria profissional envolvida na cadeia produtiva favorece a criação de grandes sindicatos, que tendem a ser significativamente fortes, dotados de grande abrangência territorial, com sensível poder de negociação coletiva, em qualquer âmbito geográfico que se considere, perante qualquer empresa ou entidade representativa patronal componente do ramo empresarial. Ressalte-se que a agregação sindical tende a levar ao máximo as vantagens do sindicalismo para os trabalhadores, potencializando também o papel progressista e generalizante do Direito do Trabalho. Ela também favorece a solidariedade entre empregados de empresas distintas, atenuando as perspectivas estritamente individualistas de atuação sindical. Permite-se, assim, o mais perfeito cumprimento do princípio da real equivalência entre os contratantes coletivos. Por essas razões, entende-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí e Região é o legítimo credor das contribuições sindicais do ano de 2002, detendo, em relação à específica situação discutida



nos autos, a representação dos empregados da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 29400-13.2006.5.15.0097, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012.

Registre-se que referida decisão foi mantida no âmbito da SbDI-1 da Corte Superior Trabalhista, quando do julgamento dos embargos:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DA AGREGAÇÃO PARA DEFINIR A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRODUÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O SETOR AUTOMOTIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS Nº 296, ITEM I, E 337 DO TST. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XX, da Constituição Federal e 511, §§ 1º e 2º, 516, 570 e 581, § 2º, da CLT . Ademais, o recurso de embargos não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial. A Turma, ao analisar a questão referente ao enquadramento sindical dos empregados da Plaspar Indústria de Componentes Plásticos Ltda . , embargada para definir o sindicato que deveria receber a contribuição sindical, entendeu que a atividade preponderante dessa empresa é a fabricação de peças automotivas à base de materiais plásticos, a qual fornece produtos exclusivamente para o setor automobilístico. Registrou, ainda, que a atuação da empresa está inserta no segmento metalúrgico, contribuindo de forma intensa e essencial à fabricação de automóveis, de onde se extrai a vinculação dos empregados da Consignante ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí e Região. Diante dos fundamentos adotados na decisão ora embargada, é forçoso concluir que a discussão nesse julgado estava adstrita à definição da atividade preponderante da empresa, tendo se chegado à conclusão de que, nesse caso, a atividade preponderante era, em razão da conexão funcional, prevista no artigo 581, § 2º, da CLT, de metalurgia, e, por isso, os empregados da consignante integram a categoria dos metalúrgicos e



a contribuição sindical deveria ser repassada ao sindicato que a representa, na hipótese, o sindicato embargado. Os arestos apresentados a confronto, no entanto, não enfrentam essa particularidade fática. No julgado oriundo da Oitava Turma desta Corte e no segundo da Terceira Turma, adotou-se o entendimento de que o enquadramento sindical dos empregados está atrelado à atividade dominante da empresa, tese que se coaduna com aquela esposada na decisão ora embargada, valendo ressaltar que o debate ficou adstrito à definição da própria atividade dominante da empresa em face da cadeia de produção em que estava inserida. A ementa transcrita da Sétima Turma do TST trata de hipótese em que a Turma aplicou o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para chegar à conclusão diversa da do Tribunal Regional no que concerne à atividade preponderante da empresa, situação não enfrentada no acórdão embargado. Assim, não demonstrada a identidade dos fatos que teriam ensejado a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode ter como cumprida a exigência da Súmula nº 296, item I, do TST. Os demais paradigmas, por sua vez, são inservíveis ao cotejo, pois não foi indicada a fonte de publicação, em desatenção ao previsto na Súmula nº 337 do TST. Embargos não conhecidos. TST - E: 294001320065150097, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/09/2014

Impende, ainda, considerar que as diversas categorias representadas pelo 2º réu estão essencialmente vinculadas à indústria química e farmacêutica, cujas vicissitudes e particularidades econômicas distanciam-se da atividade econômica da 1ª ré, que é inteiramente inserida na indústria de peças automotivas, que é um segmento do ramo da indústria automotiva. Daí decorre que as convenções coletivas firmadas por essas categorias vão refletir as condições econômicas e de trabalho pertinentes a outros ramos da indústria, de modo que não refletiriam aquelas especificamente da indústria de autopeças, que são caudatárias das condições econômicas que afetam a indústria automobilística. Tanto é assim, que é mesmo de se cogitar da validade da segmentação da atividade produtiva da indústria automotiva, que subcontrata verdadeiros segmentos de sua linha de produção.

Vale dizer, inserir atividade de fabricação e montagem de painéis e bancos automobilísticos no âmbito da categoria dos trabalhadores na indústria química e farmacêutica implica em sujeitá-los a uma representação eternamente inadequada, vez que as negociações refletirão as condicionantes



econômicas e de trabalho do ramo químico e farmacêutico, e não aquelas que respeitam especificamente atividade da 1ª ré, que se volta inteiramente à indústria de autopeças. Assim, a fabricação e montagem de painéis, para-choques e bancos automotivos são atividades que, por estarem voltadas imediatamente ao ramo de autopeças e mediatamente ao ramo da indústria automotiva, sujeita-se às condições socioeconômicas e de trabalho das categorias representadas pelo sindicato-autor.

Assim, nos termos do parágrafo único dos arts. 570 e 581, § 2º, da CLT, dada a manifesta especificidade da categoria decorrente da atividade preponderante da 1ª ré, reconhece-se a legitimidade do sindicato-autor, representante dos trabalhadores da indústria de autopeças e de componentes e partes para veículos automotores da grande Curitiba, para a representação dos empregados da 1ª ré, para o qual deverá ser destinada toda e qualquer contribuição descontada dos mesmos, ressalvando-se, contudo, aqueles pertencentes a categorias diferenciadas, na forma da lei.

É o que se declara.

Sucumbentes quanto ao pedido objeto da perícia, deverão as rés arcar, solidariamente, com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 4.000,00, atualizáveis a partir desta data, corrigidos.

B – Honorários sucumbenciais

Tratando-se de processo ajuizado na vigência da Lei 13.467 /2017, devido o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte vencida, nos termos do novel art. 791-A da CLT, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, em razão do grau de zelo do profissional e da natureza e importância da causa, dedutíveis, contudo, de eventuais honorários contratuais de êxito.



Embora os honorários sucumbenciais pertençam ao advogado e sejam pagos pela parte vencida, a acumulação de honorários sucumbenciais com honorários contratuais de êxito que costumam atingir até 30% do valor do crédito, implicaria em exorbitância no montante dos honorários do advogado, em vedada violação do dever de moderação (art. 49 do Código de Ética da Advocacia), ao passo que deixariam a parte vencedora sem qualquer ressarcimento dos custos de advogado, em contrariedade à diretriz do art. 404 do Código Civil, que privilegia a reparação integral.

Deferem-se honorários de sucumbência de 15% sobre o atualizado da causa, dedutíveis de eventuais honorários contratuais, nos termos supra.

C – Retenções previdenciárias e fiscais

Não há incidência fiscal ou previdenciária sobre as parcelas objeto desta demanda.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, decide, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, acolher o pedido da inicial, para reconhecer a legitimidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA para a representação dos empregados da 1ª ré, condenando solidariamente os réus, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ – STIQFEPAR, a pagarem honorários sucumbenciais ao sindicato-autor, nos termos e limites da fundamentação, **que integra este dispositivo para todos os efeitos**. Honorários periciais pelos réus, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei.



Documento assinado pelo Shodo

Custas, pelos réus, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (art. 789, III da CLT). Observe-se o constante da fundamentação quanto à contribuição previdenciária e imposto de renda. Publicada em audiência. Intimem-se as partes. Nada mais.

LEONARDO VIEIRA WANDELLI

Juiz do Trabalho

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 14 de junho de 2022.

LEONARDO VIEIRA WANDELLI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LEONARDO VIEIRA WANDELLI - Juntado em: 14/06/2022 10:20:22 - 496a4fb
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22061320401271000000102785123?instancia=1>
Número do processo: 0000432-11.2021.5.09.0130
Número do documento: 22061320401271000000102785123

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
496a4fb	14/06/2022 10:20	Sentença	Sentença